



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA N.º 5 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 116/2025

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária 116/2025, que *“Autoriza o Município de Ubá a contratar com a Caixa Econômica Federal, operações de crédito com ou sem garantia da União, para pavimentação de vias públicas e obras de infraestrutura, e dá outras providências”*.

Acrescentem-se artigos após o Art. 4º ao Projeto de Lei nº 116/2025, renumerando-se os demais dispositivos:

“Art. 5º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar à Comissão Permanente de Indústria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo, Segurança Pública e Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Ubá, relatórios mensais durante toda a execução da obra de pavimentação Miragaia–Ubari, bem como, das demais obras e serviços não especificados nesta Lei, contendo, no mínimo:

I – a descrição detalhada do estágio de execução física da obra, com indicação das etapas concluídas e em andamento;

II – a execução financeira da operação de crédito autorizada por esta Lei, com a discriminação dos valores já desembolsados, pagos e empenhados;

III – a identificação das empresas contratadas, contratos firmados, aditivos eventualmente celebrados e respectivos prazos;

IV – o cronograma físico-financeiro atualizado da obra;

V – eventuais intercorrências, alterações de projeto, paralisações ou ajustes técnicos ocorridos no período;

VI – medições realizadas, notas fiscais emitidas e pagamentos efetuados;

VII – registro fotográfico atualizado da evolução da obra.

Art. 6º A Comissão de Indústria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo, Segurança Pública e Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Ubá poderá, no exercício de sua função fiscalizatória:

I - solicitar esclarecimentos adicionais;

II - documentos complementares;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - realizar perícias técnicas independentes quando identificar indícios de irregularidades na execução da obra (procedimento este que poderá se realizar às expensas à conta do orçamento da Câmara Municipal, condicionados à disponibilidade orçamentária e à prévia autorização da Presidência);

IV - convocar secretários municipais ou diretores equivalentes para prestarem informações técnicas relacionadas à execução da obra.”

Ubá/MG, 15 de dezembro de 2025.


VEREADOR ANDRÉ EUSTÁQUIO ALVES

JUSTIFICATIVA

A criação da Comissão Especial de Fiscalização e Acompanhamento da Pavimentação Miragaia–Ubari, nos termos do art. 49 do Regimento Interno desta Casa, encontra pleno respaldo jurídico, administrativo e constitucional, revelando-se medida necessária para garantir a transparência, a eficiência e o correto emprego dos recursos públicos envolvidos na execução desta obra de grande relevância social e econômica.

A Constituição Federal, em seu art. 31, estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, reforçando o dever institucional desta Câmara de acompanhar, investigar, solicitar informações e assegurar que toda aplicação de recursos — especialmente provenientes de operações de crédito de elevado valor — observe os princípios da administração pública previstos no art. 37 da CF: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) determina que todo gasto público decorrente de operações de crédito deve estar submetido a mecanismos de controle permanente, especialmente quando destinado a obras contínuas, complexas ou suscetíveis de riscos técnicos e financeiros. A pavimentação do trecho Miragaia–Ubari, por envolver vultosos recursos, impactos diretos na mobilidade, no desenvolvimento regional, no escoamento de produção agrícola e na vida cotidiana de centenas de famílias, exige acompanhamento qualificado, sistemático e independente do Poder Legislativo.

A presente Comissão Especial se justifica ainda pelo caráter histórico dessa demanda, que há décadas mobiliza moradores, produtores rurais, pequenos comerciantes e trabalhadores que dependem da estrada para deslocamento, abastecimento e prestação de serviços essenciais. A falta de pavimentação, agravada em períodos chuvosos, tem causado isolamento, prejuízos financeiros, riscos à saúde, aumento do custo de transporte escolar, dificuldade de acesso às unidades de saúde e comprometimento de toda cadeia produtiva local.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais elementos evidenciam que se trata de obra estratégica, sensível e altamente impactante, merecendo vigilância legislativa contínua. A atuação desta Comissão, portanto, não configura interferência indevida no Executivo, mas sim exercício legítimo, obrigatório e constitucional do dever fiscalizatório do Parlamento municipal.

Ademais, todas as atribuições elencadas na emenda — solicitação de documentos, análise de relatórios, visitas técnicas, requisição de perícias, convocação de responsáveis e envio de informações aos órgãos de controle — estão em perfeita conformidade com o que prevê a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei 1.079/50 (crimes de responsabilidade) e o próprio Regimento Interno desta Casa. São mecanismos típicos e plenamente permitidos para garantir a regularidade das despesas públicas e proteger o interesse coletivo.

Por fim, ressalta-se que a instituição desta Comissão Especial reforça o compromisso desta Câmara com a responsabilidade fiscal, a integridade na gestão dos recursos, a transparência e a defesa do patrimônio do povo ubaense. Trata-se de instrumento moderno de governança pública, orientado pelos princípios da boa administração e pelo dever constitucional de fiscalizar, garantindo que cada real investido nesta obra retorne em benefício concreto à população.

Diante de todo o exposto, a presente Emenda retira a n.º 2, apresentada a este projeto, de tramitação.